

08/08/2022

PLENÁRIO

**REFERENDOTERCEIRA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES
RURAIS UNIDOS DO RAMAL DO FUMAÇA -
AMPRUF
ADV.(A/S) : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GERAIS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GROSSO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

AM. CURIAE. :TERRA DE DIREITOS

AM. CURIAE. :CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO

ADV.(A/S) :JULIA AVILA FRANZONI

ADV.(A/S) :DIEGO VEDOVATTO

ADV.(A/S) :ANDRE FEITOSA ALCANTARA

ADV.(A/S) :LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO

AM. CURIAE. :PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

ADV.(A/S) :NATALIA BASTOS BONAVIDES

AM. CURIAE. :MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO
¿ MTST

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO
- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO

ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS
DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :OLIMPIO DE MORAES ROCHA

ADV.(A/S) :HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS
PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

AM. CURIAE. :COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
TRANSFORMADOR

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. RATIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

2. Após um período de queda nos números da pandemia, em

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

junho deste ano houve nova tendência de alta. Em 28.06.2022, a média móvel registrou 198 mortes diárias, tendo-se verificado alguns dias com mais de 300 mortes por Covid-19 na última semana. Entre 19 e 25.06.2022, o Brasil teve a semana epidemiológica com mais casos desde fevereiro, com 368.457 infecções pela doença em todo o território nacional.

3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida.

4. Não obstante, na linha do que registrei na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotarão. Por isso, será preciso estabelecer um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.

5. Projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados com tal objetivo. Deferência ao Poder Legislativo para disciplinar a matéria, sem descartar, todavia, a hipótese de intervenção judicial em caso de omissão.

6. Ratificação da medida cautelar incidental parcialmente deferida, para manutenção da suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual Extraordinária, por maioria de votos, em ratificar a medida cautelar incidental parcialmente deferida, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

Brasília, 4 a 5 de agosto de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

08/08/2022

PLENÁRIO

**REFERENDOTERCEIRA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES
RURAIS UNIDOS DO RAMAL DO FUMAÇA -
AMPRUF
ADV.(A/S) : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GERAIS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GROSSO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

AM. CURIAE. :TERRA DE DIREITOS

AM. CURIAE. :CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO

ADV.(A/S) :JULIA AVILA FRANZONI

ADV.(A/S) :DIEGO VEDOVATTO

ADV.(A/S) :ANDRE FEITOSA ALCANTARA

ADV.(A/S) :LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO

AM. CURIAE. :PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

ADV.(A/S) :NATALIA BASTOS BONAVIDES

AM. CURIAE. :MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO
¿ MTST

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO
- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO

ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS
DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :OLIMPIO DE MORAES ROCHA

ADV.(A/S) :HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS
PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

AM. CURIAE. :COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
TRANSFORMADOR

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de pedido de medida cautelar incidental formulado pelo autor da ação, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em conjunto com o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o Partido dos Trabalhadores – PT, a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, o Centro Popular de Direitos Humanos, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahim –

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

NAJUP/FND/UFRJ, o Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba (CEDH/PB), a Terra de Direito, o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Transforma Ministério Público, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e a Associação das Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia. Os requerentes postulam a extensão do prazo da medida cautelar anteriormente deferida. Argumentam serem necessárias medidas urgentes para evitar a violação a preceitos fundamentais.

2. O pedido é formulado nos seguintes termos:

“[...] requerem o partido arguente e os *amici curiae*, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.882/99, de modo urgente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário, a concessão de medida cautelar, a fim de que V.Excia. determine de modo principal:

1. A extensão do prazo da medida liminar concedida até que advenha o julgamento de mérito da ADPF, ou por mais 1 (um) ano ou até que cessem os efeitos sociais e econômicos da Pandemia e, deste modo, continuem sendo e/ou sejam suspensos todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis, enquanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) não declarar finda a Pandemia da COVID-19 e enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e

2. Que seja suspensa toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis, enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.

3. Até quando perdurarem os efeitos da pandemia

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

conforme as determinações da OMS, até o prazo estipulado por V.Excia., ou até que advenha decisão de mérito da ADPF sejam vedadas as ordens administrativas ou extrajudiciais de desocupação, despejo ou reintegração de posse.

De modo subsidiário, a concessão de medida cautelar, a fim de que V.Excia.:

1. a manutenção das decisões de suspensão de ocupações e despejos proferidas em face da decisão na ADPF 828, até que sejam efetivamente estabelecidas as condições prévias estipuladas na Resolução n.º 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

2. seja determinada a estrita observância ao artigo 565 do CPC impondo-se o dever de realização de audiência de mediação com a indispensável intimação do Ministério Público e Defensoria Pública;

Subsidiariamente, e em não sendo deferidos os pedidos anteriores, requer-se que, conforme decidido na medida cautelar:

1. que continue a ser exigido do Poder Público o cumprimento de condições prévias mínimas onde se assegure às pessoas e comunidades moradia adequada como requisito para eventuais desocupações e, nos casos em que eventualmente ocorram os despejos e deslocamentos forçados no período em que perdurar os efeitos da pandemia, ou até o prazo estipulado por V.Excia., que as ordens administrativas, extrajudicial e/ou judicial sejam válidas apenas e tão somente se forem precedidas das seguintes condicionantes que garantam moradia e subsistência às pessoas e famílias, sem prejuízo de outras que V. Excia. entenda estipular:

i) A observância cumulativa dos requisitos, diretrizes e condicionantes estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a através da Resolução nº 10, de 17 de Outubro de 2018, especialmente, mas sem prejuízo dos demais:

i.1) Adoção de plano de remoção e reassentamento com efetivas e comprovadas medidas que garantam a subsistência das famílias;

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

i.2) O acolhimento das pessoas e famílias deslocadas e/ou despejadas em locais com a construção de casas, onde haja o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias; e

i.3) Que o reassentamento não imponha ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências sociais, econômicas e ambientais negativas.

De modo complementar, se conceda a medida cautelar ordenando-se aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário social e econômico atual, devendo:

i) promover o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação;

ii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle;

iii) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimentos legais para a atuação do poder público em situações "susceptíveis à ocorrência de

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se as garantias medidas alternativas de moradia nos termos da lei e da Resolução n.17/2021 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

Que sejam observados os ditames do art. 1228, § 4º, do Código Civil, nas ocupações coletivas com prazo superior a cinco anos.

A fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Após a apreciação liminar, sejam o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República intimados para se manifestarem, nos termos do disposto no art. 103, §§ 1º e 3º, da CF.

Por fim, caso V. Excia. e esta Suprema Corte entendam pertinente, a adoção das providências do §1º do art. 6º da Lei 9.882/1999, fixando-se data e hora para a realização de audiência pública". (doc. 862, fls. 28-31)."

3. Em 30.06.2022, deferi parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.

4. Nesta oportunidade, submeto a decisão à ratificação do colegiado.

5. **É o relatório.**

08/08/2022

PLENÁRIO

**REFERENDOTERCEIRA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828
DISTRITO FEDERAL**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. RATIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

2. Após um período de queda nos números da pandemia, em junho deste ano houve nova tendência de alta. Em 28.06.2022, a média móvel registrou 198 mortes diárias, tendo-se verificado alguns dias com mais de 300 mortes por Covid-19 na última semana. Entre 19 e 25.06.2022, o Brasil teve a semana epidemiológica com mais casos desde fevereiro, com 368.457 infecções pela doença em todo o território nacional.

3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

anteriormente deferida.

4. Não obstante, na linha do que registrei na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotarão. Por isso, será preciso estabelecer um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.

5. Projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados com tal objetivo. Deferência ao Poder Legislativo para disciplinar a matéria, sem descartar, todavia, a hipótese de intervenção judicial em caso de omissão.

6. Ratificação da medida cautelar incidental parcialmente deferida, para manutenção da suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.

I. ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR

I.1. Permanência das condições para a manutenção dos direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021.

1. O pedido cautelar incidental deve ser parcialmente deferido, mantendo-se, por mais quatro meses, a suspensão das desocupações coletivas e dos despejos liminares, nos moldes previstos na Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais. Com a nova data aqui determinada – 31 de outubro de 2022 – evita-se qualquer superposição com o período eleitoral.

2. Na ocasião em que concedi a segunda medida cautelar

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

incidental, registrei que se deveria aguardar a normalização da crise sanitária para a retomada da execução de ordens de despejo. Após um período de queda nos números da pandemia, neste mês se verifica nova tendência de alta. Em 28.06.2022 a média móvel registra 198 mortes diárias [1], tendo-se verificado alguns dias com mais de 300 mortes por Covid-19 na última semana [2]. Entre 19 e 25.06.2022, o Brasil teve a semana epidemiológica com mais casos desde fevereiro, com 368.457 infecções pela doença em todo o território nacional [3]. Em 22.06.2022, a média móvel registrou aumento de 171% de novos casos em comparação ao índice registrado há um mês [4].

3. O Boletim InfoGripe da Fiocruz, disponibilizado em 20.06.2022, nas últimas quatro semanas epidemiológicas, entre os óbitos registrados, a presença de resultado positivo para o SARS-CoV-2 (Covid-19) é de 94%, em contraste com os percentuais de 1,8% de contaminados por Influenza A, 0,3% de Influenza B e de 2,0% de vírus sincicial respiratório (VSR) [5]. Os dados epidemiológicos indicam, portanto, que o vírus da Covid-19 ainda é responsável por um registro muito maior de mortes do que outros vírus respiratórios.

4. Sob o ponto de vista socioeconômico, verifica-se aumento expressivo do flagelo social. De acordo com a pesquisa realizada pela Prefeitura do Rio de Janeiro em 2021, 31% das pessoas estão na rua há menos de um ano, sendo 64% por perda de trabalho, moradia ou renda. Destes, 42,8% afirmaram que se tivesse um emprego sairia das ruas [6]. Ainda que a medida cautelar se justifique por conta da crise sanitária, é preciso considerar que a retomada das desocupações atinge parcela particularmente vulnerável da população e, por isso, é preciso especial cautela.

5. Dados divulgados em 08.06.2022 registram o avanço da fome, com 33,1 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar grave e mais da metade da população brasileira (58,7%) convivendo com

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

algum grau de insegurança alimentar (doc. 864). O país retrocedeu aproximadamente trinta anos no combate à fome, retornando a patamares próximos aos observados na década de 1990.

6. Além disso, a renda média per capita do brasileiro teve queda recorde em 2021, atingindo o menor valor em dez anos. Entre os 5% de menor renda a queda alcançou o patamar de 33,9% e entre os de 5% a 10% mais pobres a perda foi de 31,8% [7]. A parcela de pessoas em condição de pobreza no país avançou de 7,6%, em 2020, para 10,8%, em 2021. Os números correspondem a 7,2 milhões de novos pobres em relação a 2020 e 3,6 milhões de novos pobres em relação ao pré-pandemia. Por esta classificação, pobres são aqueles que vivem com menos de R\$ 210 per capita por mês. A apuração, igualmente, demonstra crescimento daqueles que estão em situação de extrema pobreza, que são os que vivem com renda per capita mensal de até R\$ 105. Esta fatia subiu de 4,2%, em 2020, para 5,9%, em 2021, em relação ao total da população brasileira [8].

7. As 142.385 famílias que estão na iminência das desocupações se encontram justamente na parcela mais pobre da população. Além disso, também é preciso levar em consideração que o perfil das ocupações mudou durante a pandemia. Com a perda da capacidade de custear moradia, tem-se notícia de famílias inteiras nessa situação, com mulheres, crianças e idosos. Os números indicam haver mais de 97.391 (noventa e sete mil, trezentas e noventa e uma) crianças e 95.113 (noventa e cinco mil, cento e treze) idosos(as) ameaçados(as) pelas desocupações neste momento [9].

8. Em vista desse quadro, os fundamentos que justificaram a concessão da medida cautelar seguem presentes e justificam a prorrogação da suspensão por mais um período. A pandemia da Covid-19 ainda não acabou e as populações vulneráveis se encontram em situação de risco particular.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

I.2. Preparação de um regime de transição para a progressiva retomada das reintegrações de posse.

9. Não obstante, ainda que nesse momento a manutenção da medida cautelar se justifique, volto a registrar que a suspensão não deve se estender de maneira indefinida. Na última decisão de prorrogação da medida cautelar, registrei que os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país.

10. Na ocasião, também foi realizado um apelo ao legislador, a fim de que deliberasse sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação. De lá para cá, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.501/2022. Ainda não houve, contudo, deliberação a respeito da proposta.

11. Ante o quadro, na hipótese de o Poder Legislativo – a quem compete a formulação de políticas públicas juntamente com o Executivo – não atingir um consenso na matéria, chegará o momento em que o Supremo Tribunal Federal precisará orientar os órgãos do Poder Judiciário com relação às ações que se encontram suspensas em razão da presente medida cautelar. A execução simultânea de milhares de ordens de despejo, que envolvem centenas de milhares de famílias vulneráveis, geraria o risco de convulsão social. Por isso, será necessário retornar à normalidade de forma gradual e escalonada.

12. Nesse cenário de retomada, será preciso assegurar que as desocupações coletivas – em se mostrando a solução mais adequada ao caso – sejam realizadas com o pleno respeito à dignidade das famílias desapossadas. É certo que, assim como o direito à moradia, o direito de

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

propriedade possui proteção constitucional. Isso não significa, todavia, que as remoções poderão ocorrer sem o devido cuidado com a situação de vulnerabilidade social em que se encontram as pessoas envolvidas. Despejos com violência, desordem e menosprezo aos direitos à saúde, à integridade física e psíquica, à moradia e ao devido processo legal dos atingidos deverão ser rechaçados, por não se compatibilizarem com a ordem constitucional.

13. Partidos, órgãos colegiados, entidades da sociedade civil e movimentos sociais têm procurado contribuir com a apresentação de propostas de regime de transição e de condicionantes para a retomada das desocupações. Cito, aqui, algumas delas: (a) a necessidade de que a retomada seja gradual, com a observância de critérios como o tempo de ocupação da área, a quantidade de pessoas a serem removidas e o grau de consolidação da ocupação (se conta, por exemplo, com equipamentos públicos ou não, como escolas, postos de saúde, rede elétrica e de água e esgoto); (b) a necessidade de que a remoção forçada de populações em situação de vulnerabilidade seja tratada como uma medida excepcional (Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH); (c) nas remoções inevitáveis, a necessidade de prévia elaboração de um plano de desocupação, com a participação dos atingidos; (d) a garantia de reassentamento das populações afetadas em locais adequados para fins de moradia ou a garantia de acesso à terra produtiva; (e) a prévia identificação pessoal dos ocupantes do bem; (f) a elaboração de laudo com avaliação dos impactos socioeconômicos da pandemia sobre as pessoas atingidas pela desocupação; (g) o mapeamento do quantitativo de pessoas vacinadas; (h) a realização de inspeção judicial na área em litígio e de audiências de mediação entre as partes, com a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público, dos órgãos competentes do Poder Executivo e de representantes de movimentos sociais (art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021); (i) a concessão de prazo razoável para que as famílias se retirem do local; (j) a avaliação quanto ao cumprimento da função social do imóvel pelo seu titular; (k) a análise quanto ao

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

preenchimento pelos ocupantes dos requisitos da desapropriação previstos no art. 1.228, § 4º, do Código Civil; (l) a criação de políticas públicas de moradias populares, entre outras.

14. Várias dessas propostas foram incorporadas ao Projeto de Lei nº 1.501/2022, de autoria da Deputada Natália Bonavides, acima referido. Diante disso, não só pelas circunstâncias sanitárias, mas também políticas, é recomendável que esta Corte não implemente desde logo um regime de transição, concedendo ao Poder Legislativo um prazo razoável para disciplinar a matéria. Não se descarta, porém, a hipótese de intervenção judicial em caso de omissão.

II. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, voto pela ratificação da medida cautelar incidental parcialmente deferida, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.

16. É como voto.

Notas:

[1] Cf. em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>; acesso em 28.06.2022.

[2] Nos dias 23 e 24 de junho foram registrados, respectivamente 346 e 324 óbitos, segundo dados do Consórcio dos Veículos de Imprensa. Cf. em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/06/23/covid-19-coronavirus-casos-mortes-23-de-junho.htm> e <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/06/24/covid-19-coronavirus-casos-mortes-24-de-junho.htm>; acesso em 28.06.2022.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

[3] Cf. em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-semana-epidemiologica-com-mais-casos-de-covid-desde-fevereiro/>; acesso em 28.06.2022.

[4] Cf. em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/media-movel-de-casos-de-covid-volta-a-subir-e-apresenta-aumento-de-171-em-um-mes/>; acesso em 28.06.2022.

[5] De acordo com o relatório “nas 4 últimas semanas epidemiológicas, a prevalência entre os casos como resultado positivo para vírus respiratórios foi de 3,2% Influenza A, 0,2% Influenza B, 9,9% vírus sincicial respiratório, e 80,6% SARS-CoV-2 (COVID-19). Entre os óbitos, a presença destes mesmos vírus entre os positivos foi de 1,8% Influenza A, 0,3% Influenza B, 2,0% vírus sincicial respiratório (VSR), e 94% SARS-CoV-2 (COVID-19)” (fl. 2). Cf. em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos_2/resumo_infogripe_2022_24.pdf; acesso em 28.06.2022.

[6] Cf. em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-a-pandemia/>

[7] Cf. em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>; acesso em 28.06.2022.

[8] Cf. em https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/MontanhaRussaDaPobreza_Neri_Hecksher_FGV_Social.pdf; acesso em 28.06.2022.

[9] Cf. em: <https://www.campanhadespejzero.org/>; acesso em 28.06.2022.

08/08/2022

PLENÁRIO

**REFERENDOTERCEIRA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES
RURAIS UNIDOS DO RAMAL DO FUMAÇA -
AMPRUF
ADV.(A/S) : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GERAIS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GROSSO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

AM. CURIAE. :TERRA DE DIREITOS

AM. CURIAE. :CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO

ADV.(A/S) :JULIA AVILA FRANZONI

ADV.(A/S) :DIEGO VEDOVATTO

ADV.(A/S) :ANDRE FEITOSA ALCANTARA

ADV.(A/S) :LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO

AM. CURIAE. :PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

ADV.(A/S) :NATALIA BASTOS BONAVIDES

AM. CURIAE. :MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO
¿ MTST

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO
- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIerno

ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :OLIMPIO DE MORAES ROCHA

ADV.(A/S) :HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

AM. CURIAE. :COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol) em conjunto com o Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST), o Partido dos Trabalhadores (PT), a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap), o Centro Popular de Direitos Humanos, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahim (Najup/FND/UFRJ), o Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CDES), o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

(CEDH/PB), a Terra de Direito, o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Transforma Ministério Público, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e a Associação das Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia. Em síntese, os requerentes pedem a extensão do prazo da medida cautelar anteriormente deferida até o julgamento de mérito desta arguição, por mais um ano ou enquanto não cessarem os efeitos sociais e econômicos da pandemia de covid-19. Pretendem sejam “suspensos todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis enquanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) não declarar finda a Pandemia da COVID-19 e enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19”.

O Tribunal, por maioria, havia referendado a medida de urgência para: (i) determinar a extensão às áreas rurais da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei n. 14.216/2021, até o dia 31 de março de 2022; (ii) fazer apelo ao legislador a fim de que prorrogasse a vigência dos prazos previstos na Lei n. 14.216/2021 (arts. 1º, 2º, 4º e 5º), ante o cenário atual da pandemia; e (iii) conceder parcialmente a providência cautelar, caso não haja prorrogação antes do início do recesso do Congresso Nacional, de modo que os direitos assegurados pela Lei n. 14.216/2021 em relação às áreas urbanas e rurais seguissem vigentes até 31 de março de 2022.

Posteriormente, a Corte referendou nova dilação concedida pelo Ministro Relator, em 30 de março de 2022, que implicou prazo suplementar até 30 de junho de 2022 ou até que cessassem os feitos sociais e econômicos da crise sanitária, além de acolher pedido alternativo. Em 30 de junho de 2022, o Relator deferiu parcialmente outro pedido de medida cautelar incidental, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive em áreas rurais, de acordo com os

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

critérios previstos na Lei n. 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022, e submeteu a decisão a referendo.

É o relatório do essencial. Adoto, no mais, o formalizado pelo ministro Roberto Barroso.

Com as mais respeitosas vênias, divirjo de Sua Excelência a fim de negar referendo à liminar pelos fundamentos a seguir expostos.

Registro, de início, que compartilho das preocupações quanto à garantia do direito de moradia de muitas famílias neste país, mormente as mais humildes, razão por que, aliás, acompanhei parcialmente Sua Excelência no cerne da questão quando do julgamento do último referendo, para que a liminar perdurasse até 30 de junho de 2022.

É relevante lembrar que, conforme decidiu o Colegiado no referendo da medida cautelar concedida na ADI 6.625, a liminar deveria perdurar enquanto estivessem em curso os efeitos da pandemia.

Logo, nessa linha de raciocínio, a liminar não mais se justifica. Com efeito, a medida outrora deferida por este Tribunal fundava-se no caráter de urgência da providência. Atualmente, porém, tenho que aquela situação excepcional outrora enfrentada, com as mais respeitosas vênias, não mais existe.

Já em 2 de abril de 2022, o quadro havia melhorado substancialmente, o que foi constatado até mesmo pelo Secretário de Serviços Integrados do Supremo, como se lê em entrevista publicada no portal eletrônico do Tribunal naquela data:

Em relação à situação da pandemia no Brasil, ele disse que as projeções para os próximos meses, até julho ao menos, apresentam tendência de queda sustentável na ocorrência de casos. Ele considera que, a exemplo do que ocorreu em 2020 e

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

2021, o segundo semestre também deve apresentar uma menor quantidade de pessoas infectadas.

Para o secretário, esse cenário é resultado da elevada taxa de vacinação no Brasil, pois cerca de 85% da população geral elegível para receber a vacina já tomou ao menos duas doses. “Isso tem influenciado bastante, principalmente na mortalidade. Nós temos visto hoje uma queda brusca na mortalidade em decorrência da vacinação”, frisou.¹

Assim, como bem apontou o ministro André Mendonça, o contexto fático é diverso do constatado em 3 de junho de 2021, quando foi concedida a primeira liminar neste processo. Na época, apenas 12,41% da população brasileira havia completado o ciclo vacinal de duas doses ou dose única da vacina contra a covid-19. Hoje, mais de 80% da população no País já está totalmente imunizada. Conforme notícia de ontem do *site* Poder 360, a média móvel foi de 210 óbitos, o que sinaliza queda em relação ao levantamento de duas semanas atrás.

Segundo fontes oficiais do Ministério da Saúde, dos 33.833.900 casos confirmados no Brasil, 32.354.263 diziam respeito a pessoas já recuperadas. O índice de recuperação é, pois, de aproximadamente 96%, sem falar nos outros 801.123 casos em acompanhamento e de provável iminente restabelecimento. Assim, conquanto se deva lamentar cada morte ocorrida, atualmente o número de pacientes recuperados corresponde à grande maioria, como revelam dados atualizados até 31 de julho de 2022.²

Por conseguinte, ante a melhora do quadro, houve praticamente pleno retorno às atividades presenciais, inclusive nas escolas e universidades públicas e privadas.

1 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484607&ori=1>. Acesso em: 6 de abril de 2022.

2 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em: 1º de agosto de 2022.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

Essa tendência ocorre em escala mundial, de modo que, com exceção da Groenlândia e da República Popular Democrática da Coreia, todos os outros países decidiram reabrir as fronteiras e levantar, total ou parcialmente, as exigências quanto ao uso de máscara ou mesmo de testes de antígeno para ingresso em seus territórios, sinal de que as medidas outrora impostas não mais se justificam e os efeitos da pandemia não são mais aqueles apontados no contexto do julgamento da ADI 6.625.

A maior parte dos países da Europa, como Áustria, Bielorrússia, Eslováquia, França, Finlândia, Grécia, Hungria, Itália, Inglaterra, Irlanda, Noruega, Portugal, Suíça, Suécia, além da Austrália e da Turquia, suspenderam completamente as restrições referentes à covid-19, deixando de exigir qualquer comprovação de vacina ou teste de antígeno para entrada no país. As demais nações igualmente reabriram as fronteiras e agora permitem o tráfego de pessoas, como se depreende das informações atualizadas do *site* da Associação Internacional de Transportes Aéreos (Iata)³.

Ressalto que, por ocasião do último referendo julgado por esta Corte, eu havia concordado com as medidas propostas pelo Relator para que as pessoas conseguissem se planejar adequadamente a fim de, ao término do período derradeiro concedido por esta Corte (30 de junho de 2022), estivessem preparadas para as consequências legais de eventual inadimplência, muitas vezes derivada do período difícil e excepcional que o mundo e nosso país atravessaram nos dois anos de pandemia. Reputo que os sucessivos prazos deferidos por esta Corte foram suficientes, mormente à luz do atual contexto fático no Brasil.

Como anteriormente destaquei, as medidas implementadas em virtude dessa situação excepcional não têm como perdurar indefinidamente. Em verdade, elas impõem sacrifício aos titulares do

³ Disponível em: <https://www.iatatravelcentre.com/world.php>, Acesso em: 4 de agosto de 2022.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

direito de propriedade, muitos dos quais têm como única fonte de renda seus imóveis, por vezes apenas um, para alugar. Não raro esses são até melhores que o usado como residência. Muitos idosos retiram dos aluguéis o necessário complemento de renda nesta que é a época mais difícil e onerosa da existência deles. E é comum tais bens serem fruto do trabalho de toda uma vida.

Friso, ainda, que, após o término do período fixado, a revogação da liminar não levará, por consequência direta, ao despejo automático de pessoas. Ao contrário, doravante os cidadãos titulares de algum imóvel poderão reivindicar, de forma adequada, na Justiça, a posse de suas propriedades, ficando respeitados, assim, a par do direito de moradia, o direito de propriedade, a indeclinabilidade da jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias previstas no art. 5º, XXII, XXXV e LIV, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Vou além. O Judiciário deve exercer seu papel dentro de certas balizas traçadas pela Carta da República, entre as quais se insere o princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, a questão do direito de moradia neste país envolve debates complexos e plurais, próprios ao Legislativo. A existência, em si, da Lei n. 14.216/2021 comprova que a matéria foi tratada de forma adequada pelo legislador, sem omissão. Ademais, há diversos projetos de lei em curso a respeito do tema, entre os quais o Projeto de Lei n. 4.253/2021, que tramita na Câmara dos

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

Deputados e, no Senado, o de n. 1.718/2022.

Ou seja, compete ao Judiciário atuar com autocontenção, em respeito, conforme tenho defendido, ao princípio da separação dos poderes, corolário do sistema de freios e contrapesos, ou *checks and balances*.

A demonstrar que não houve omissão do legislador, aliás, o próprio art. 2º, § 4º, da Lei n. 14.216/2021, reconhecendo o término do prazo de suspensão, prevê que o Poder Judiciário poderá utilizar-se de métodos adequados de resolução de conflitos como a audiência de mediação:

Art. 2º [...]

[...]

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

Aliás, o nosso ordenamento processual é construído no sentido de permitir que o juiz e as partes, percebendo que a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos seja mais promissora, eficaz e justa, realizem sessões ou audiências, buscando a autocomposição, o acordo. O Código de Processo Civil prevê esse instrumental em vários de seus dispositivos. São ilustrativos os arts. 334 e 359:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

De forma específica acerca da reintegração de posse, os arts. 564 e 565 do mesmo diploma preveem todo um procedimento que observa o contraditório e o devido processo legal, além de dispor sobre a audiência de mediação (ocasião em que muitas vezes ocorre o acordo), conforme segue:

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. **Quando for ordenada a justificação prévia**, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, **o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias**, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º (grifo nosso).

Também por esse ângulo, o ordenamento jurídico prevê o tratamento adequado de tais conflitos, o que afasta o risco de dano de difícil reparação.

Em síntese, tenho que não mais se justifica a prorrogação da liminar, porquanto o contexto fático atual é diverso do verificado quando da concessão da primeira medida acauteladora (junho de 2021); afastando-se o caráter excepcional outrora reconhecido, de modo que os direitos e garantias constitucionais em questão (direito de propriedade, direito de moradia, indeclinabilidade da jurisdição, devido processo

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

legal, contraditório e ampla defesa, entre outros, conforme os arts. 5º, XXII, XXXV e LIV, e 6º da Constituição Federal) devem todos ser observados pelo Judiciário, nos termos de legislação infraconstitucional própria sobre o tema (Código de Processo Civil e Lei n. 14.216/2021), em harmonia, assim, com o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, acompanhando a divergência inaugurada pelo ministro André Mendonça, nego referendo à liminar.

É como voto.

08/08/2022

PLENÁRIO

**REFERENDO NA TERCEIRA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES
RURAIS UNIDOS DO RAMAL DO FUMAÇA -
AMPRUF
ADV.(A/S) : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GERAIS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

GROSSO

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

AM. CURIAE. :TERRA DE DIREITOS

AM. CURIAE. :CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO

ADV.(A/S) :JULIA AVILA FRANZONI

ADV.(A/S) :DIEGO VEDOVATTO

ADV.(A/S) :ANDRE FEITOSA ALCANTARA

ADV.(A/S) :LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO

AM. CURIAE. :PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

ADV.(A/S) :NATALIA BASTOS BONAVIDES

AM. CURIAE. :MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO
¿ MTST

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO
- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO

ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS
DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :OLIMPIO DE MORAES ROCHA

ADV.(A/S) :HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS
PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

AM. CURIAE. :COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
TRANSFORMADOR

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

REFERENDO NA TERCEIRA TUTELA
PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À
MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS
VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

PANDEMIA DA COVID-19. NO ATUAL CONTEXTO: ESGOTAMENTO DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESTA ARGUIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL INDEFERIDA.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Acolhendo o bem lançado relatório de Sua Excelência, o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, verifico tratar-se de pedido de medida cautelar incidental formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, autor da presente arguição, em conjunto com várias outras entidades (o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o Partido dos Trabalhadores – PT, a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, o Centro Popular de Direitos Humanos, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahim NAJUP/FND/UFRJ, o Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba (CEDH/PB), a Terra de Direito, o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Transforma Ministério Público, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e a Associação das Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia), pretendendo a extensão do prazo da medida cautelar anteriormente deferida, sob alegação de que a referida prorrogação seria medida necessária para evitar violação aos preceitos fundamentais indicados na exordial.

2. Em sede de apreciação monocrática de tutela provisória incidental, o eminente Ministro Relator, em 29/06/2022, deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

18. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.

3. Na decisão ora sob referendo, o e. Relator rememorou que, por ocasião da apreciação da segunda tutela provisória incidental *“foi realizado um apelo ao legislador, a fim de que deliberasse sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação”*. Pontou que, *“[d]e lá para cá, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.501/2022. Ainda não houve, contudo, deliberação a respeito da proposta”*.

4. Aponta ainda que *“[a]pós um período de queda nos números da pandemia”,* no mês de junho, em que prolatada a decisão monocrática concessiva desta terceira tutela provisória incidental, teria se verificado *“nova tendência de alta”*.

5. Ante tal quadro, conclui que *“os fundamentos que justificaram a concessão da medida cautelar seguem presentes e justificam a prorrogação da suspensão por mais um período”*, nos termos acima especificados.

6. Portanto, na esteira de observação já realizada por ocasião do exame para fins de referendo da segunda tutela provisória incidental, igualmente no presente caso, bem analisada a decisão ora submetida à apreciação colegiada, pode-se afirmar que, nada obstante alicerçada em outros argumentos de reforço, gravita em torno da premissa central de necessidade de manutenção do *status quo* processual em função da apontada inalteração do cenário fático subjacente.

7. Nada obstante, renovando nesta oportunidade a **máxima vênia** já manifestada em assentada anterior, reitero, neste momento, minha compreensão em sentido diverso do eminente Relator.

8. A meu sentir, a situação atualmente vivenciada é distinta, substancialmente, daquela que justificou *“a concessão da primeira medida*

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

cautelar deferida em 03.06.2021”.

9. Com efeito, em pesquisa na rede mundial de computadores, vê-se que **naquele momento da pandemia** apenas 12,41% da população brasileira havia tomado as duas doses ou a dose única da vacina contra a COVID-19. A média móvel era de 1.998 óbitos e a média de novos casos era de 70.237 por dia.

10. **Atualmente**, 80,5% da população nacional encontra-se totalmente imunizada (no momento do referendo da segunda tutela provisória incidental, o percentual era de 76,3%). A média móvel é de 210 óbitos e a média de novos casos gira em torno de 31.381 por dia. Felizmente, registra-se que os dados apresentados neste parágrafo, especialmente em relação à média móvel de novos casos, já se mostram melhores até mesmo em relação à data em que prolatada a decisão dessa terceira tutela provisória incidental.

11. Diante de tal conjuntura que, a meu sentir, continua se mostrando esperançosamente positiva, penso não mais subsistir espaço de atuação à jurisdição constitucional, pelo menos aquela exercida no plano abstrato, através de instrumento de controle concentrado como o é a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante o grau de generalidade e abstração que lhe é inerente.

12. Assim, superada — espera-se definitivamente — a fase aguda da pandemia, não há como se concluir de forma ampla, geral e irrestrita que as desocupações ou remoções forçadas coletivas devam continuar, todas elas, suspensas. No atual contexto, não há como se prescindir da análise dos contornos de cada caso concreto, a ser realizada pelo juiz natural no bojo de instrumento processualmente adequado — e não em ações de controle concentrado —, para que se possa alcançar, em cada situação específica, a conclusão que melhor pondere os direitos fundamentais em choque.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

15. Realça-se que o comando legal específico está a reforçar previsão já contida no art. 565 do Código de Processo Civil em vigor. *In verbis*:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

(grifei)

16. Além do intento conciliatório e da previsão de realização de inspeção judicial, não se pode olvidar que as questões relacionadas a tais

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

conflitos também foram abordadas pela **Recomendação nº 90**, do **Conselho Nacional de Justiça**, editada em 02/03/2021, que orientou os órgãos do Poder Judiciário a: **i)** avaliar “*com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica*” (art. 1º); e **ii)** “*antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos*” (art. 2º).

17. Portanto, na esteira do que já pontuado em assentada anterior, além da alteração do substrato fático, evidencia-se a construção de **arcabouço normativo adequado e capaz de balizar a atuação da magistratura nacional**. Esta, realça-se, pela própria complexidade inerente a tais conflitos específicos, será paulatina e gradualmente retomada, não se reputando razoável pressupor que o exaurimento da tutela provisória incidental ora analisada, por si só, redundará em avalanche automática de ordens de despejos pelo país afora — especialmente quando se consideram as balizas da referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

18. O que se está a cogitar, repisa-se, é o retorno do exercício da jurisdição pelo órgão naturalmente investido para tanto, com a gradação e temperança que o atual momento e marco legal permitem, mesmo porque, conforme bem assentado pelo eminente Relator, não cabe a este Tribunal “*traçar a política fundiária e habitacional do país*”.

19. Sem desconsiderar a fundamental importância de se manterem os cuidados necessários ao combate da COVID-19, das ações adotadas pelas diversas esferas de governo e autoridades sanitárias, constata-se que o aludido retorno à normalidade, felizmente, é direção seguida por todos.

ADPF 828 TPI-TERCEIRA-REF / DF

20. Com base em tais razões, renovando as **vênias** ao e. Relator, compreendo que, nesta via estreita e no atual contexto, “*os limites da jurisdição*” deste Pretório Excelso por ora se esgotaram, uma vez que, de fato, como bem pondera Sua Excelência, “*embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país*”.

21. Ante o exposto, **divirjo** de Sua Excelência, o eminente Relator Ministro ROBERTO BARROSO, e, em sede de referendo, **indefiro a tutela provisória incidental** pleiteada.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

<<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/06/30/vacinacao-no-brasil-1241percent-da-populacao-tomou-as-duas-doses-ou-dose-unica-de-vacinas-contr-a-covid.ghtml>> Acessado em 06/04/2022

<<https://exame.com/brasil/casos-de-coronavirus-numero-de-mortes-17-de-junho-de-2021/>> Acessado em 06/04/2022

<<https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid=%2Fm%2F015fr>> Acessado em 04/08/2022

<<https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>> Acessado em 04/08/2022

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO TERCEIRA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS UNIDOS DO RAMAL DO FUMAÇA - AMPRUF

ADV.(A/S) : MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (66386/DF)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

REQDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO. (A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO. (A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
REQDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. (A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
AM. CURIAE. : CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS
ADV. (A/S) : DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO (96566/PR)
ADV. (A/S) : JULIA AVILA FRANZONI (160020/MG)
ADV. (A/S) : DIEGO VEDOVATTO (51951/DF, 241417/RJ)
ADV. (A/S) : ANDRE FEITOSA ALCANTARA (257833/SP)
ADV. (A/S) : LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV. (A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
ADV. (A/S) : NATALIA BASTOS BONAVIDES (9683/RN)
AM. CURIAE. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ; MTST
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
ADV. (A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU
ADV. (A/S) : ROSANE DE ALMEIDA TIerno (174732/SP)
ADV. (A/S) : LETICIA MARQUES OSORIO (31163/RS)
AM. CURIAE. : CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA
ADV. (A/S) : OLIMPIO DE MORAES ROCHA (14599/PB)
ADV. (A/S) : HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (17576/PB)
AM. CURIAE. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD
AM. CURIAE. : COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR
ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
ADV. (A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (50755/DF)
AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV. (A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF)
AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN (3320/RS)
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA (31017/RS)
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER (40494/RS)
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR
LUIZA MAHIN
ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS (121310/RJ)
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES (45016/DF, 17319/ES,
085276/RJ, 398336/SP)
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES (128986/RJ)
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, ratificou a medida cautelar incidental parcialmente deferida, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Falaram: pelo interessado Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), o Dr. André Maimoni; pelo *amicus curiae* Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH, o Dr. Carlos Nicodemos; e, pelo *amicus curiae* Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 4.8.2022 a 5.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário